



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 1 de 53

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	43
Licitações e Contratos	49
Extrato	49
Autorização de Contratação Direta	50
Atas de Sessões	50
Atas de Classificação	51
Aditivos / Aditamentos / Supressões	51
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	52
Licitações e Contratos	52
Aditivos / Aditamentos / Supressões	53

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia

CNPJ 46.596.235/0001-99

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332

Telefone: (17) 3817-3300

Site: www.severinia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia

CNPJ 51.359.800/0001-34

Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310

Telefone: (17) 3817-2110

Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severinia SAAE

CNPJ 01.819.471/0001-99

Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro

Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severinia

CNPJ 07.216.942/0001-50

Rua Capitão Augusto de Almeida, 395

Telefone: (17) 3817-22020

Site: www.ipremseverinia.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 2 de 53

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.048, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, distribuídos para os fins que se especifica:

02 - PODER EXECUTIVO	
02.07.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0007.2022.0000 - Promoção da Saúde Pública Municipal	
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - Fonte 05	R\$ 20.000,00
- C.A. 301.348 - INCENTIVO APS EMULTI	
SUBTOTAL	R\$ 20.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 20.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º, será parcialmente coberto com recursos provenientes da **anulação** total da seguinte dotação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO	
02.07.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0007.2022.0000 - Promoção da Saúde Pública Municipal	
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - Fonte 05 -	R\$ - 20.000,00
C.A. 301.348 - INCENTIVO APS EMULTI	
SUBTOTAL	R\$ - 20.000,00
TOTAL GERAL	R\$ - 20.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2030, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta lei será suplementada se necessário nos moldes do inciso I, artigo 4º, da Lei 2.985, de 30 de outubro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.049, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, distribuídos para os fins que se especifica:

02 - PODER EXECUTIVO	
02.04.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0004.2032.0000 - Assistência Social Geral	
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 91 - C.A. 110.000 - GERAL	R\$ 5.000,00
SUBTOTAL	R\$ 5.000,00
02 - PODER EXECUTIVO	
02.07.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.305.0007.2042.0000 - Promoção da Saúde Pública Municipal	
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - Fonte 05 - C.A.	R\$ 20.000,00
303.002 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
SUBTOTAL	R\$ 20.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 25.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º, será parcialmente coberto com recursos provenientes da **anulação** total da seguinte dotação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO	
02.04.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0004.2032.0000 - Assistência Social Geral	
3.3.90.14.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL - Fonte 91 - C.A. 110.000 - GERAL	R\$ - 5.000,00
SUBTOTAL	R\$ - 5.000,00
02 - PODER EXECUTIVO	
02.07.06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.305.0007.2042.0000 - Promoção da Saúde Pública Municipal	
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - Fonte 05 - C.A. 303.002 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ - 20.000,00
Subtotal	R\$ - 20.000,00
TOTAL GERAL	R\$ - 25.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2030, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta lei será suplementada se necessário nos moldes do inciso I, artigo 4º, da Lei 2.985, de 30 de outubro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 3 de 53

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.050, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI,
Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele
SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, intitulada como Código de Posturas,
dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa
do Município no âmbito urbano e rural, no que se refere
higiene, a ordem pública e funcionamento dos
estabelecimentos comerciais industriais e congêneres,
além da necessária relação entre o poder público local e os
municípios.

§1º. Entende-se por exercício do poder de polícia, a
atividade da Administração Pública que, limitando ou
disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática
de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse
público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos
costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à
propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º. Entende-se regular o exercício do poder de polícia
quando desempenhado pelo órgão competente nos limites
da lei aplicável, com a observância do processo legal e,
trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária,
sem abuso ou desvio de poder;

§3º. O poder de polícia Administrativa será exercido
em relação a quaisquer atividades ou atos com fins
lucrativos ou não, nos limites da competência do Município,
dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença
da prefeitura.

§4º. Cabe indistintamente a todos os Municípios, mas
principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais
velar diuturnamente pela observância dos preceitos
estabelecidos neste Código.

§5º. Para assegurar essas condições, o órgão
competente da prefeitura tomara as medidas cabíveis
quanto a fiscalização.

§6º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às
prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos
os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas
funções legais.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão
contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis,

Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração,
no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 3º No exercício da ação fiscalizadora, serão
assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre
acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo
período que se fizer necessária, mediante as formalidades
legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as
disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário,
solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 4º Considera-se infrator para efeitos desta Lei o
proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um
bem público ou particular, bem como o responsável técnico
pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa
que praticar a infração administrativa ou ainda quem
ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua
prática, de qualquer modo.

I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa
que praticou a infração administrativa, será considerado
infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou
indiretamente;

II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer,
mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração
e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo
conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º Não são diretamente aplicáveis as sanções
definidas neste Código aos:

I. Incapazes na forma da Lei;

II. Que forem coagidos a cometer a infração.

III. Os infratores primários que cometerem infração no
prazo de 180 (cento e oitenta dias após a publicação);

Art. 6º Sempre que a infração for praticada por
qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a
sanção recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda
estiver o menor;

II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o
incapaz;

III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

IV. O infrator primário que reincidir na contravenção;

Art. 7º As autoridades administrativas e seus agentes
competentes para tal que, tendo conhecimento da prática
de infração administrativa, abstiveram-se de promover a
ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la,
incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto
dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de
outras em que tiverem incorrido.

Art. 8º O cidadão que embarçar desacatar ou
desobedecer à ordem legal do funcionário público na
função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito
de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem
prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos
estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos,
contados a partir do primeiro dia útil após o evento de
origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver
expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 4 de 53

término para o dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 9º A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 10 A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III. Natureza da infração;

IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 11. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

I. Em que a ação danosa seja irreversível;

II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 12. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei vigente.

Art. 13. A notificação poderá ser feita:

I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;

II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido

III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;

IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;

CAPÍTULO III

DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 14. No momento da apreensão a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e os objetos apreendidos indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

Art. 15. Nos casos de apreensão, o material apreendido

será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§1º. Quando a isto não se prestar ao objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º. A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 16. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.

II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 17. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV. A natureza da infração;

V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;

II. Destruição.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do município no qual o infrator esteja sujeito.

§1º. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§2º. No momento da lavratura do auto de infração será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 5 de 53

aplicada a penalidade cabível.

Art. 21. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 23. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito, ou seu substituto legal, ou o responsável por ele delegado indeferir o auto de infração, tal ato deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 24. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V. A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VI. A assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes se houver.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando ao processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§4º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando

ainda embaraço a fiscalização.

§5º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 25. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 26. São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

I. Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II. Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III. Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV. Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 27. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 28. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 29. Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 30. A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 31. multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único: Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 32. Nas reincidências, as multas serão aplicadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 6 de 53

em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 33. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 34. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º A devolução do objeto apreendido se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§2º Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública ou doado a entidades filantrópicas a critério do Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Art. 35. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Art. 36. Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II. sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz, infrator.

Art. 37. O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários das Secretarias Municipal(ais) de Saúde, de Obras e Serviços Urbanos e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§1º Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o

infrator ao pagamento de multa de até 1000 (mil) UFESP.

§2º O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto a órgão municipal.

Art. 38. Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá ser mantida nos estabelecimentos de comércio ou indústria de gêneros

alimentícios, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências e recomendações procedidas nas visitas dos Agentes Sanitários.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 39. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 40. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Art. 41. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;

V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;

VIII. O órgão emissor e endereço;

IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;

X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embargo a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 42. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 43. Os autos de infração serão lavrados por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 7 de 53

servidores municipais ocupantes do cargo fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados.

Art. 44. O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 45. Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I. nome, profissão, idade, estado civil e endereço do infrator;

II. a norma infringida;

III. o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV. dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

VI. a penalidade imposta.

0

Parágrafo Único: Recusando -se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 46. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário de Coordenação e Gestão.

§1º O Secretário de Coordenação e Gestão, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§2º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 47. Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Da decisão do Secretário de Coordenação e Gestão, caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso especial ao Departamento Jurídico Municipal que decidirá, de acordo com as provas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 48. Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 49. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração pública.

§1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 50. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I. Exercer atividade diferente da licenciada;

II. Violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;

IV. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;

V. Extrapolar a lotação máxima prevista para o estabelecimento;

VI. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Edificações e/ou o Plano Diretor Municipal;

VII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;

VIII. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;

IX. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;

X. Por decisão judicial.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 51. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO XI

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 52. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 54. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 8 de 53

I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos;

III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);

IV. Os bens perecíveis e que se decompõe, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;

V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Administração Municipal que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 55. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda, ao Secretário Municipal competente e em última instância, o Prefeito Municipal.

§1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 56. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de

fiscalização.

Art. 57. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 58. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* não possui efeito suspensivo.

§2º. Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 59. A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 60. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIII

Do alvará PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS e espaços PÚBLICOS

Art. 61. A exploração de atividade em logradouro e espaços público depende de alvará de licença.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros e espaços públicos, entre outras, as seguintes:

I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;

II. De comércio e prestação de serviços ambulantes;

III. De publicidade;

IV. De recreação e esportiva;

V. De exposição de arte popular

VI. Promoção de Eventos.

Art. 62. O alvará para exploração de atividade em logradouro e espaço público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 63. Quando utilizado o espaço Público para a realização de atividades, fica responsável do mesmo incumbindo de manter o local limpo sem alvarás após término da atividade.

Art. 64. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de até 50 (cinquenta) UFES, arbitradas nos termos deste Código.

TÍTULO III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 9 de 53

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 65. A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I. a higiene das vias públicas
- II. a higiene das habitações;
- III. a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV. a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;
- V. a higiene das piscinas;
- VI. o controle de água;
- VII. o controle do sistema de eliminação de dejetos;
- VIII. o controle do lixo;
- IX. o controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos.

Art. 66. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 67. O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 68. Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios ao seu imóvel.

Parágrafo Único: É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

Art. 69. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Art. 70. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 71. A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e terrenos particulares para as vias públicas, exceto águas pluviais;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;

VI. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VIII. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

IX. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

X. A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal;

XI. Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;

XII. Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

XIII. Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XIV. Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantada fossa séptica e sumidouro dentro dos limites do lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público), sujeito a multa de 30 (trinta) UFESP para ambas as situações.

Art. 72. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 73. Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 74. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Art. 75. O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros de resíduos no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Art. 76. A prefeitura municipal poderá impedir o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 10 de 53

trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

Art. 77. É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 78. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de até 100 (cem) UFESP, arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 79. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

Art. 80. Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

§1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º. Os proprietários de terrenos urbanos pantanosos zoneados como urbanizáveis, são obrigados a drená-los.

§3º. O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§4º. Cabe aos proprietários proceder a limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

Art. 81. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§2º. Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 82. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 83. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações

sanitárias.

§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

§2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 84. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 85. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos;

§3º. A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características;

§4º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo.

Art. 86. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 11 de 53

que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 87. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

§1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º. Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

§3º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 88. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II. Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;

III. Tampa removível.

Art. 89. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Art. 90. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80 a 100 UFESP.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 92. Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeito deste Código,

consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas a ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 93. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, as instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 94. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 95. O uso de uniforme, bem como a realização anual de exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§1º Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§2º A desobediência as disposições deste artigo implicarão em multa equivalente a até 100 (cem) UFESP, por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Art. 96. O manuseio de produtos descobertos tais como doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado as pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Art. 97. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 98. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Art. 99. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados ou com data de validade vencida, falsificados, adulterados ou nocivos saúdes.

Art. 100. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 101. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados, de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Art. 102. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 12 de 53

I. a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III. as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V. os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI. os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII. deverão possuir água filtrada para o público;

VIII. as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de mínimo 2,00m (dois metros) de altura;

IX. os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

X. os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI. os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação.

XII. as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

§1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água Servente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§3º. Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão fazer exames de saúde mensalmente, sendo proibido o trabalho de funcionários com doenças contagiosas;

Art. 103. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, em conformidade com a Lei Federal 12.546/2014.

Art. 104. As multas decorrentes de cada infração as disposições deste capítulo são de até 100 (cem) UFESP, sendo aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO -

HOSPITALARES

Art. 105. Os hospitais, casas de saúde, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I. promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II. promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente,

III. manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;

IV. manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;

V. manter os doentes com suspeita de doenças infectocontagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

VI. promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano.

VII. A existência de depósito de roupa servida;

VIII. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

IX. Deverão possuir incineradores próprios;

Art. 106. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único. hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 107. No caso de autuação por infração as disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de até 100 (cem) UFESP, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 108. As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes determinações:

I. os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II. dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias (dimensionado de acordo com o Código Sanitário do Estado), de fácil acesso e separadas por sexo;

III. a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV. equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

V. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e físicoquímica das águas das piscinas públicas, a função de manter, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Art. 109. Em todas as piscinas é obrigatório o registro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 13 de 53

diário das operações de tratamento e controle.

Art. 110. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 111. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 112. Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 113. A infração as normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESP, nos termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 114. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§1º O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado.

§2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'água e de esgoto de sua propriedade.

Art. 115. A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo Único. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do SAAE (Serviço Autônomo de Água e esgoto), ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Art. 116. São vedados; o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§1º Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§2º O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem

prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 117. Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Art. 118. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais.

Art. 119. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I. o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II. somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III. não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins,

IV. a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V. deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO LIXO

Art. 120. A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixo são disciplinados por esta lei.

Art. 121. Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificadas ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§ 1º Compete aos fiscais de posturas a fiscalização dos imóveis com mato alto, que poderá cientificar por meio de edital publicado no diário oficial do município e afixado no mural desta prefeitura, os bairros, cujos proprietários deverão providenciar a limpeza do imóvel.

§ 2º Constatados imóveis com mato alto, pode este Município, ainda, notificar o proprietário no prazo de 10 (dez) dias corridos, pessoalmente, ou por correspondência (AR) ou por meio do diário oficial do município, para providenciar a limpeza daquele que consistirá conforme o caso na roçada do mato e na remoção de todos os resíduos.

§ 3º Constatado o não atendimento à notificação dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do edital no diário oficial do município ou da notificação individual, será lavrado auto de infração e multa no valor de 10 (dez) UFESP por imóvel, lançada no cadastro imobiliário.

§ 4º Em caso de reincidência na infração prevista no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 14 de 53

caput deste artigo, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da última infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º Nos casos em que o Município efetuar a roçada ou remoção de resíduos, quer seja por conta própria ou de terceiros, o valor do serviço será lançado no cadastro imobiliário do referido imóvel, conforme tabela a seguir:

- I - Até 202 metros quadrados: 07 UFESP;
- II - Até 400 metros quadrados: 10 UFESP;
- III - Até 600 metros quadrados: 12 UFESP;
- IV - Acima de 601 metros quadrados: 15 UFESP.

§ 6º Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada e sujeita às penalidades desta Lei.

Art. 122. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I. depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II. sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III. depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV. deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Art. 123. A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Art. 124. Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Art. 125. Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§1º Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§2º Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§3º Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Art. 126. O lixo deve ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§1º Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do

mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§2º O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§3º As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Art. 127. Grandes geradores de lixo pagarão taxa fixada em 40 (quarenta) UFESP, a cada 100 quilos de lixo, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo Único. Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Art. 128. A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor, são considerados atos lesivos A. limpeza pública e o infrator será multado em 40 (quarenta) UFESP.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Art. 129. É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 130. A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

CAPÍTULO II

DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E FARMACÊUTICOS

Art. 131. O lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Art. 132. Os resíduos da firma médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Art. 133. Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo Único. Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos postos de saúde.

Art. 134. Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito as penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único: O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 15 de 53

legais do Código Sanitário do Município ou Estadual.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DAS RUAS

Art. 135. O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, subalternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Art. 136. Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Art. 137. O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Art. 138. A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores.

Art. 139. Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Art. 140. Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo Único. A limpeza, no raio de 20 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Art. 141. As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§1º Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§2º O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS

Art. 142. É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único: Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

Art. 143. O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de até 50 (cinquenta) UFESP.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS

Art. 144. É proibido o lançamento, em vias públicas, em rede coletoras de esgoto e em sistema de drenagem de águas pluviais, de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo Único: Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto a limpeza do local

ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Art. 145. Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Lançadoria e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ENTULHOS

Art. 146. Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Art. 147. É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso público, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Art. 148. Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único. As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 149. A Prefeitura Municipal disciplinará, por meio de Decreto, o calendário, os roteiros e as normas gerais para a coleta mensal pública de entulhos e resíduos inservíveis.

§ 1º O descarte ou a disposição de entulhos nos passeios, vias e logradouros públicos fora das datas e dos prazos previamente estabelecidos no calendário oficial de coleta caracteriza descarte irregular.

§ 2º Constatado o descarte irregular fora do período regulamentado pelo decreto, o responsável não fará jus à coleta pública, sujeitando-se à autuação imediata e à aplicação das penalidades e multas previstas neste Capítulo, sem prejuízo da obrigatoriedade de arcar com as despesas de remoção.

Art. 150. O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo Único. Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Art. 151. As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do diretor ou gerente da mesma, bem como especificação da quantidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 16 de 53

de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§1º Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§2º Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Art. 152. As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I. Pintura de faixa zebra, inclinada em 450 (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II. Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna, e,

III. Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 153. Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexistirem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Art. 154. Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Art. 155. As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Art. 156. A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Art. 157. Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes da operação.

Parágrafo Único. A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Art. 158. As transgressões às normas previstas nesta lei referentes a entulhos sujeitam o infrator da obra ou empresa contratada às seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 48 (quarenta e oito) horas;

II - Ultrapassadas 48 (quarenta e oito) horas, multa de até 10 (dez) UFESP;

III - Em caso do não atendimento do disposto no inciso II, o Município poderá efetuar a roçada ou remoção do entulho, quer seja por conta própria ou de terceiros, e o valor do serviço será lançado no cadastro imobiliário do referido imóvel, conforme tabela a seguir:

a) 1 (um) caminhão: 06 UFESP;

b) 2 (dois) caminhões: 12 UFESP;

c) 3 (três) caminhões: 18 UFESP;

d) Acima de 3 caminhões: 24 UFESP.

Art. 159. As transgressões das normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, as seguintes penalidades:

I. Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 24 (vinte e quatro) horas;

II. Ultrapassadas 24 (vinte e quatro) horas, multa de até 20 (vinte) UFESP.

III. Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de até 30 (trinta) UFESP;

IV. Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 160. As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 05 (cinco) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.

Art. 161. As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, para se adequarem as exigências contidas nesta lei.

Art. 162. Todos veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte as carroças, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

§1º As carroças no ato do cadastro receberão uma numeração para identificação e que deverão ser transcritas nas partes laterais das mesmas, obedecendo ao tamanho padrão de 20 (vinte) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de largura.

§2º As carroças que lançarem entulhos, ou quaisquer outros tipos de lixo em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor de até 20 (vinte) UFESP.

Art. 163. Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa de:

I. até 10 (dez) UFESP para as carroças;

II. até 20 (vinte) UFESP, para utilitários;

III. até 30 (trinta) UFESP para caçambas e caminhões.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 164. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 165. Correrão por conta exclusiva dos proprietários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 17 de 53

ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Art. 166. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I. cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III. telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 167. A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de até 30 (trinta) UFESP.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 168. Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§1º A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.

§2º A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos.

§3º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 169. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§2º Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a 1/4 (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

Art. 170. Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I. se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a

legislação vigente até a data de entrada em vigor dessa Lei;

II. se o mau estado de preservação exceder a 1/4 (um quarto) da área total.

Parágrafo Único: Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega do asfalto.

Art. 171. Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Art. 172. A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal, lixeiras e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiências, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo Único. A instalação de mobiliários como bancos, vasos e jardineiras deverão estar situados dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

Art. 173. É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§1º O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§2º Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no caput deste artigo.

§3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Art. 174. Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 175. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de até 30 (trinta) UFESP, por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Art. 176. Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I. o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II. as concessionárias de serviços públicos ou de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 18 de 53

utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III. a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único. Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparados.

Art. 177. Os responsáveis serão notificados quanto as irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de muros e passeios;

II. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de muros e passeios;

III. No prazo de 10 (dez) dias corridos, para limpeza de terrenos;

IV. No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V. No prazo de três dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

VI. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do município.

§1º Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§2º Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§3º Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Art. 178. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§1º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator as sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTOS E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 179. Toda via ou logradouro público da Sede e dos Distritos, antes de receber o serviço de pavimentação devem possuir já implantados:

I. galerias de águas pluviais;

II. rede de esgotos deverá ser executadas no leito

carroçável com ligações preventivas, devendo estas serem obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, consequentemente, ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos;

Art. 180. As redes distribuidoras de água deverão ser duplas e executadas expressamente nos passeios e sem a obrigação das ligações preventivas.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 181. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Art. 182. O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 183. É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 184. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Art. 185. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de até 50 (cinquenta) UFESP, por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 186. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado pelo Município.

Art. 187. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 188. As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Art. 189. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos as instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Art. 190. Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Art. 191. A infração as disposições contidas neste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 19 de 53

Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de até 50 (cinquenta) UFESP.

Art. 192. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as colunas ou suportes de anúncios, os cestos metálicos de lixo, os bancos e os abrigos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Art. 193. A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

I. localização aprovada pelo Município;

II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III. não perturbarem o trânsito;

IV. serem de fácil remoção;

V. não impedirem a livre circulação de pedestres.

Art. 194. Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à metade da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

Art. 195. A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

Parágrafo Único. Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Art. 196. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 197. A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Art. 198. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a até 50 (cinquenta) UFESP, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 199. O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 200. É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço,

ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no *caput* deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, cabendo autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 201. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único. A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Art. 202. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Art. 203. Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 204. Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III. patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI. construir saliências no passeio público.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Art. 205. São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I. conduzir veículos ou animais em disparada;

II. conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III. atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 206. A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a até 30 (trinta) UFESP.

Art. 207. É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e pragas públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a até 5 (cinco) UFESP.

CAPÍTULO III

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 208. Ficam definidas como vias oficiais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 20 de 53

circulação de veículos do sistema viário rural, as constantes e devidamente numeradas no mapeamento geral do município e devidamente aceitas, declaradas e reconhecidas como tais pela Prefeitura.

Art. 209. Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 210. Na construção de estradas municipais observar-se as medidas estabelecidas em legislação municipal própria.

Art. 211. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 212. O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo Único. Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todas as custas, não lhe assistindo direito a qualquer de indenização.

Art. 213. Os proprietários de terrenos marginais as estradas ou caminhos públicos não poderão ser utilizada faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas A contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Art. 214. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 215. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 216. O disposto neste capítulo, disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda

da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município.

Art. 217. Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 218. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único. Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 219. Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

Art. 221. O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Art. 222. As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Art. 223. O Munícipe poderá efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo Único. O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Art. 224. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 225. Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Art. 226. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 21 de 53

competente da Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DPRN), para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo Único. O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Art. 227. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo Único. A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Art. 228. Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas as mesmas.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 229. A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

I. Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;

II. Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VII. Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 230. As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I. por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II. por funcionários da Prefeitura Municipal com a

devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III. pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo Único. As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Art. 231. As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§1º Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§2º Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Art. 232. Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 233. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§1º O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º Ao órgão competente incumbe:

a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;

b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) Prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 234. Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

TÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Art. 235. É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 22 de 53

que direta ou indiretamente:

I. Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. Prejudique a flora e a fauna;

III. Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV. Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 236. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

Art. 237. O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção de 200m (duzentos metros) da área urbana habitada, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o controle biológico de pragas e doenças.

Parágrafo único. As embalagens e frascos usados não biodegradáveis, deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes.

Art. 238. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I. Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;

II. Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 239. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicos, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 240. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e ao órgão competente da Prefeitura local sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 241. Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 242. Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Multa correspondentes ao valor de até a 500 (quinhentos) UFESP;

II. Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Art. 243. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Art. 244. As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Art. 245. Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 246. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, se destinar à construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental.

Art. 247. A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente de até 1000 (mil) UFESP.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 248. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 249. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A resistência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 250. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 251. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

Art. 252. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 253. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 23 de 53

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 254. A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§3º Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§4º Será permitida a utilização de postes da rede elétrica, telefone e iluminação pública, para fins de colocação de cartazes faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade, desde que autorizada pelas concessionárias e com anuência do Município.

Art. 255. A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 256. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II. de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;
- V. contenham incorreção de linguagem.

Art. 257. Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as cores empregadas;
- V. o prazo de exibição;
- VI. as condições de sua retirada.

Art. 258. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 259. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Art. 260. Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Art. 261. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de até 30 (trinta) UFESP.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Art. 262. O som de qualquer tipo de música em estabelecimentos comerciais ou institucionais que possuam alvará de funcionamento, não poderá ter níveis superiores aos considerados normais.

Parágrafo Único. Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I. aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis — dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II. Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 65 (sessenta e cinco) decibéis durante o dia ou a noite.

Art. 263. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de valor correspondente a até 30 (trinta) UFESP, sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 264. Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 265. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§1º Os requerimentos de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão serão instruídos com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§2º A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 266. As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 24 de 53

do ar.

Art. 267. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§1º Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 268. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 269. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

- I. só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;
- III. no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Art. 270. Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Art. 271. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente as obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§2º Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§3º Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§4º O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto a sua instalação e funcionamento.

§5º Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 272. Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 100 (cem) UFESP como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao setor de Lançadoria Municipal, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo Único. Os circos e parques instalados

deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Art. 273. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Art. 274. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Art. 275. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente até 100 (cem) UFESP

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 276. É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de até 10 (dez) UFESP e taxa diária de até 05 (cinco) UFESP.

§2º Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em pasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§3º Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão encaminhados para sacrifício e incineração.

§4º Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão sacrificados imediatamente.

§5º Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental.

Art. 277. Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único. Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 10 (dez) UFESP.

Art. 278. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 279. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Art. 280. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má, instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo Único. O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa de até 100 (cem) UFESP e, em cobrança da multa em dobro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 25 de 53

no caso de reincidência.

Art. 281. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 282. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Art. 283. Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Art. 284. Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação antirrábica dos carnívoros e primatas.

Art. 285. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Art. 286. É expressamente proibido:

- I. criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;
- II. criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;
- IV. criar e engordar suínos, no perímetro urbano.

Parágrafo Único. Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 287. É expressamente proibido o transporte de animais em caminhões pelas vias públicas pavimentadas.

Art. 288. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente até 30 (trinta) UFESP.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 289. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Art. 290. Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 291. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de até 50 (cinquenta) UFESP.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 292. A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§1º Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§2º O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§3º proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§4º Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§5º O Executivo Municipal, através do Departamento de Engenharia, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no CREA-SP, cuja regido abranja o município de Severínia.

Art. 293. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 294. A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 295. São isentos da taxa:

- I. as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;
- II. as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Art. 296. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§1º Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§2º Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§3º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de até 50 (cinquenta) UFESP.

Art. 297. O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 26 de 53

procedimentos:

I. comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro da Prefeitura Municipal;

II. lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III. expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 298. O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameacem ruir.

Art. 299. Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo Único: Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente em até 500 (quinhentos) UFESP, além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Art. 300. As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município, ficam sujeitas as condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 301. Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 302. Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo Único. As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 303. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 304. A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção a permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 301.

Art. 305. Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Art. 306. Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 307. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique as operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo *abrange* a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Art. 308. A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código e a Lei de Zoneamento.

Art. 309. A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do Município.

§1º A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I. alteração de atividade;

II. mudança de endereço;

III. aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§2º A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 27 de 53

vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§4º A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor de Lançadoria.

Art. 310. Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Art. 311. No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "Habite-se" da edificação.

Art. 312. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, pousadas e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 313. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I. quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III. se o proprietário se negar a exibir o alvará de Localização A autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo,

IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 314. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§1º Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunido eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§2º A concessão de Alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 315. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I. estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;

II. estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV. estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por qualquer tempo.

Parágrafo Único. A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente.

Art. 316. A infração as disposições constantes desta Seção acarretaram ao infrator a imposição de multa correspondente até 50 (cinquenta) UFESP, sem prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 317. O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes a estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 318. A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Art. 319. Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II. endereço residencial do comerciante ou responsável;

III. valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 28 de 53

IV. Data de validade da licença.

CAPÍTULO XIII

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS

Art. 320. Os derivados de leite e as carnes expostas a venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 321. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Art. 322. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 323. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 324. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I. deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente higienizadas;

II. não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III. deverão estar sazoadas;

IV. não poderão estar deterioradas;

V. deverão estar lavadas e limpas;

VI. deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 325. As aves vivas, expostas a venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 326. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 327. O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Estadual de Saúde, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Art. 328. Os açougues e demais estabelecimentos que comercializem carnes deverão atender as seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I. dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II. desinfetar os ralos diariamente;

III. desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV. dispor de iluminação artificial com nível de iluminamento adequado de acordo com normas da ABNT.

Art. 329. É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e

peixarias.

Art. 330. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos refrigerados em locais fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos apropriados.

Art. 331. Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Art. 332. A limpeza e escamagem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 333. Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos a venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo Único. Os alimentos expostos a venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de impurezas.

Art. 334. É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I. aves doentes;

II. legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas.

Art. 335. Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 336. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO XIV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 337. O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 338. São considerados inflamáveis:

I. os fósforos e os materiais fosforados;

II. a gasolina e demais derivados do petróleo;

III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV. os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V. o gás de cozinha.

Art. 339. Consideram-se explosivos:

I. os fogos de artifício;

II. a pólvora e o algodão-pólvora;

III. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV. as espoletas e os estopins;

V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 340. É absolutamente proibido:

I. fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 29 de 53

construção e segurança;

III. expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

Parágrafo Único. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

Art. 341. A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo Único. Os depósitos serão dotados de instalações para proteção e combate a incêndio, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 342. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo Único. O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 343. Fica proibida a prática das seguintes ações no território do Município:

I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

II. soltar balões;

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

§1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§2º A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto a segurança pública.

Art. 344. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita as normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, as normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§1º A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo Município caso se reconheça a prejudicialidade quanto a segurança pública ou a qualidade de vida da população residente na área.

§2º Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Art. 345. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de até 1000 (mil) UFESP.

CAPÍTULO XV

DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Art. 346. A comercialização e a aplicação de defensivos

agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receiptuários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 347. Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Art. 348. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

TÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS

Art. 349. Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 350. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os cemitérios públicos municipais não estão isentos de licenciamento, e deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

Art. 351. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 352. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 353. É proibida a prática de qualquer comércio, como a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 354. Nos cemitérios, também é proibido:

I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II. Arrancar plantas ou colher flores;

III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 30 de 53

portões;

IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 355. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I. Sepultamento de corpos ou partes;

II. Exumações;

III. Sepultamento de ossos;

IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Art. 356. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I. Capelas, com sanitários;

II. Edifício de administração;

III. Sanitários para o público e funcionários;

IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

V. Depósito para ferramentas;

VI. Ossuário;

VII. Iluminação externa;

VIII. Rede de distribuição de água;

IX. Arruamento urbanizado e arborizado;

X. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Parágrafo Único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 357. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

Art. 358. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I. Domínio ou posse definitiva da área;

II. Título de aforamento;

III. Organização legal da sociedade;

IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);

b) Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;

c) Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d) Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

e) Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

f) Determinar que em caso de abandono, falência,

dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município, sem ônus.

Art. 359. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 360. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Parágrafo Único. Considera-se como carneira a cova normal com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e uma carneira grande de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,00m (um metro) de largura.

Art. 361. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 362. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 363. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 364. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 365. O serviço funerário será prestado diretamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 31 de 53

pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 366. Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

Art. 367. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

§1º. É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

§2º. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

Art. 368. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 369. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

CAPÍTULO II NECROTÉRIO

Art. 370. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 371. A infração a qualquer disposição dos artigos deste título sujeita o infrator à multa no valor de até 100 (cem) UFESP.

TÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES GERAIS

Art. 372. A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo Único. Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Art. 373. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§1º O responsável é obrigado a comunicar a Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§2º O não atendimento da notificação a que se refere a presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFESP vigente data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

a) Fechamento de muro inexistente ou irregular: 10 (dez) UFESP a cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;

b) Passeio inexistente ou irregular: 10 (dez) UFESP para cada 1,0 (um) metro ou fração de testada do imóvel;

c) Passeio em mau estado de conservação: 10 (dez) UFESP por metro linear de passeio danificado;

d) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 30 (trinta) UFESP;

e) falta de limpeza: manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada em terrenos com até 200mts² multa de 10 UFESP e acima de 200mts² multa 10 UFESP + 5% do valor da UFESP por mt² excedente;

f) limpeza inadequada de terreno (queimada): terrenos com até 200mts² 10 (dez) UFESP e acima de 200mts² 10 UFESP + 5% do valor da UFESP por mt² excedente.;

g) Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 20 (vinte) UFESP por metro linear ou passeio danificado;

h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) UFESP para cada 12 (doze) horas.

§3º Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos a limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I. para resíduos inertes (entulhos):

a) Volumes menores que 1m³:10 (dez) UFESP;

b) Volumes entre 01 e 05m³:20 (vinte) UFESP;

c) Volumes entre 5,1 e 10m³:30 (trinta) UFESP;

d) Volumes maiores que 10m³:50 (cinquenta) UFESP.

I. para resíduos não inertes:

a) Volumes menores que 1m³:10 (dez) UFESP;

b) Volumes entre 01 e 5m³:20 (vinte) UFESP;

c) Volumes entre 5,1 e 10m³:30 (trinta) UFESP;

d) Volumes maiores que 10m³:50 (cinquenta) UFESP.

Art. 374. As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo Único. As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 375. A lavratura dos autos de imposição de multa será feita simultaneamente com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 32 de 53

§1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no caput deste artigo.

§2º A defesa será apresentada por escrito na Procuradoria Jurídica Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§3º Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Art. 376. A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Art. 377. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo Único. Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Art. 378. O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 l (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo Único. Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto à Prefeitura Municipal.

Art. 379. Consideram-se lixos especiais:

- I. os lixos hospitalares;
- II. os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- III. os lixos de farmácias e drogarias;
- IV. os lixos químicos;
- V. os lixos radioativos;
- VI. os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo Único. Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Art. 380. A indústria, comércio ou residência que der causa à produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Art. 381. Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§1º Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§2º Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham de pôr fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 382. Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 383. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Art. 384. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

- I. promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II. realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- III. desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- IV. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.
- V. incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 385. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 386. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

Art. 387. Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, o valor da UFESP-SP será fixado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 33 de 53

Art. 388. A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Art. 389. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.588/2005.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.051, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO EM FAMÍLIA ACOlhEDORA E SOBRE A GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA NO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Severínia, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Programa de Guarda Subsidiada, destinados à proteção de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste no acolhimento provisório de crianças e adolescentes, em residências de pessoas ou famílias previamente selecionadas, capacitadas, cadastradas e acompanhadas pela equipe técnica responsável pelo Serviço.

§ 2º O Programa de Guarda Subsidiada destina-se, preferencialmente, ao apoio material e técnico de pessoa ou família pertencente à família extensa ou ampliada que, mediante decisão judicial, assuma a guarda de criança ou adolescente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O acolhimento familiar e a guarda subsidiada terão caráter provisório e excepcional, devendo ser orientados à preservação ou à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, à reintegração à família de origem ou, quando esta não for possível, à colocação em

família substituta, conforme decisão da autoridade judiciária competente.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e executado de forma direta pelo Município ou mediante parceria regularmente formalizada com organização da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A execução do Serviço será articulada, conforme as competências legais de cada órgão, com:

I – o Poder Judiciário, especialmente o Juízo da Infância e da Juventude;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VI – o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

VII – o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

VIII – as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo;

IX – a rede pública e privada de ensino;

X – as organizações da sociedade civil que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XI – os demais órgãos públicos e entidades que integrem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e o sistema de Justiça.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados e adequados às suas necessidades;

II – assegurar o direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

III – apoiar a família de origem e preservar, sempre que possível, os vínculos familiares e comunitários da criança ou do adolescente;

IV – priorizar a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem ou à família extensa ou ampliada, quando essa medida atender ao seu interesse superior;

V – contribuir para a superação das situações de violação de direitos que tenham provocado o afastamento do convívio familiar;

VI – preparar a criança ou o adolescente para a reintegração familiar ou, quando necessária, para a colocação em família substituta;

VII – proporcionar às pessoas ou famílias acolhedoras apoio material, técnico e psicossocial durante o período de acolhimento;

VIII – garantir, sempre que possível e recomendável, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 34 de 53

permanência de grupos de irmãos na mesma família acolhedora;

IX – promover a articulação entre as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e demais áreas necessárias ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A inclusão da criança ou do adolescente em família acolhedora dependerá de decisão da autoridade judiciária competente, mediante a concessão de guarda provisória ou outra medida judicial cabível, não podendo o Serviço substituir as atribuições do Poder Judiciário.

Art. 4º O Serviço atenderá crianças e adolescentes de zero a dezoito anos incompletos, residentes ou vinculados ao Município de Severínia, que tenham sido afastados do convívio familiar em razão de medida de proteção, abandono, violência, negligência, impossibilidade temporária de cuidado ou outra situação de ameaça ou violação de direitos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser atendidos jovens com idade entre dezoito e vinte e um anos, desde que presentes as hipóteses legalmente admitidas, mediante avaliação técnica e decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 5º A criança ou o adolescente inserido no Serviço terá assegurados:

I – atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, conforme as políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial individualizado pela equipe técnica do Serviço;

III – estímulo à manutenção, ao fortalecimento ou à reconstrução dos vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em sentido contrário;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível e recomendável;

V – participação e oitiva, de acordo com seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, nas decisões que lhe digam respeito;

VI – preparação gradativa para o retorno à família de origem, para a permanência na família extensa ou ampliada ou para a colocação em família substituta;

VII – prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais relacionados à medida de proteção, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 6º Considera-se família acolhedora a pessoa ou o grupo familiar da comunidade que, após processo de seleção, capacitação e cadastramento, se disponha voluntariamente a acolher, em sua residência, criança ou adolescente afastado do convívio familiar, oferecendo-lhe proteção, cuidado, afeto e convivência familiar e comunitária.

Art. 7º Poderão participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as pessoas ou famílias que atendam

aos seguintes requisitos:

I – possuir idade igual ou superior a dezoito anos, independentemente de sexo, estado civil, orientação sexual, identidade de gênero ou composição familiar;

II – não estar inscrita em processo de habilitação para adoção nem no cadastro de pretendentes à adoção, bem como declarar que não possui intenção de adotar a criança ou o adolescente acolhido;

III – contar com a concordância expressa de todos os membros maiores de idade que residam no domicílio;

IV – residir no Município de Severínia há, no mínimo, doze meses, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas pela equipe técnica;

V – demonstrar disponibilidade de tempo, interesse e condições emocionais para oferecer proteção e cuidados à criança ou ao adolescente;

VI – não possuir antecedentes criminais incompatíveis com a função e não estar respondendo a processo criminal por fato que possa comprometer a segurança ou o bem-estar da criança ou do adolescente;

VII – não apresentar, segundo avaliação profissional, condição de saúde física ou mental que inviabilize o acolhimento, nem situação de uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas que comprometa o exercício da função, considerada a realidade de todos os residentes no domicílio;

VIII – possuir disponibilidade para participar do processo de seleção, formação, acompanhamento e das demais atividades do Serviço;

IX – possuir residência com condições adequadas de segurança, higiene, acessibilidade, espaço e habitabilidade;

X – demonstrar disponibilidade para atender aos compromissos relacionados ao cuidado da criança ou do adolescente, incluindo deslocamentos para escola, consultas médicas, atendimentos especializados, atividades extracurriculares e reuniões escolares.

Art. 8º A inscrição das pessoas ou famílias interessadas será realizada gratuitamente, de forma permanente, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento da ficha de cadastro e apresentação dos seguintes documentos:

I – documento oficial de identificação e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – certidão de nascimento ou casamento, ou documento comprobatório de união estável, quando aplicável;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais e declaração de que não responde a processo criminal incompatível com o exercício da função;

V – declaração de desinteresse na adoção, assinada por todos os membros maiores de idade residentes no domicílio;

VI – comprovante de residência no Município pelo período mínimo previsto no inciso IV do art. 7º desta Lei;

VII – comprovantes de renda ou de meios de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 35 de 53

subsistência do grupo familiar;

VIII – comprovantes de escolaridade dos membros do grupo familiar, quando solicitados pela equipe técnica;

IX – outros documentos necessários à avaliação da capacidade protetiva, conforme regulamento.

Art. 9º A seleção das pessoas ou famílias inscritas será realizada por meio de estudo psicossocial, avaliação das condições habitacionais e análise da disponibilidade afetiva, emocional, social e material dos interessados.

§ 1º Durante o processo de avaliação, serão consideradas, entre outras, as seguintes características:

I – disponibilidade afetiva e emocional;

II – capacidade de estabelecer relações de cuidado, proteção, apego e desapego;

III – qualidade das relações familiares e comunitárias;

IV – organização e rotina familiar;

V – inexistência de situação de dependência química ou de outra circunstância que comprometa a proteção da criança ou do adolescente;

VI – espaço e condições gerais da residência;

VII – motivação para o acolhimento;

VIII – aptidão para o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes;

IX – capacidade de lidar com a separação ao término do acolhimento;

X – flexibilidade, tolerância e capacidade de diálogo;

XI – iniciativa e disponibilidade para cumprir as orientações da equipe técnica.

§ 2º O estudo psicossocial indicará, também, o perfil de criança ou adolescente que a pessoa ou família estará apta a acolher, considerando, entre outros aspectos, idade, sexo, necessidades específicas, receptividade a grupos de irmãos e condições de saúde.

§ 3º A opinião da pessoa ou família interessada será considerada na definição do perfil de acolhimento, sem prejuízo de sua revisão durante o processo de capacitação e acompanhamento.

§ 4º Após a emissão de parecer técnico favorável, a pessoa ou família selecionada assinará Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 5º A assinatura do Termo de Adesão não gera direito subjetivo ao acolhimento de criança ou adolescente nem obriga o Município a realizar encaminhamento quando inexistir compatibilidade entre o perfil da pessoa ou família e as necessidades do acolhido.

Art. 10. A pessoa ou família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I – quando perder qualquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei;

II – quando descumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Termo de Adesão ou nas orientações da equipe técnica;

III – por solicitação escrita da própria pessoa ou família acolhedora;

IV – por recomendação fundamentada da equipe técnica;

V – quando ocorrer situação que comprometa a segurança, a integridade ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. O desligamento será formalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, asseguradas a ciência dos interessados e a adoção das providências necessárias à proteção da criança ou do adolescente que estiver sob os cuidados da família.

Art. 11. As pessoas ou famílias cadastradas receberão preparação inicial, capacitação continuada e acompanhamento sistemático, devendo ser orientadas quanto aos objetivos do Serviço, à natureza provisória do acolhimento, à diferença entre acolhimento familiar e adoção, bem como aos procedimentos de recepção, acompanhamento e desligamento da criança ou do adolescente.

§ 1º A capacitação abordará, entre outros, os seguintes temas:

I – organização e funcionamento jurídico e administrativo do Serviço;

II – direitos fundamentais da criança e do adolescente;

III – configurações familiares, vulnerabilidade social e proteção integral;

IV – etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente;

V – cuidados, brincadeiras, jogos, estímulo à autonomia e formas adequadas de estabelecer limites;

VI – comportamentos que podem ser observados em crianças e adolescentes afastados da família de origem ou submetidos a situações de abandono, violência ou negligência;

VII – práticas educativas, fortalecimento da autoestima, construção da identidade e manejo de sentimentos;

VIII – políticas públicas, direitos humanos, cidadania e trabalho em rede;

IX – papel da família acolhedora, da equipe técnica, da família de origem e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos;

X – preparação para o acolhimento, a convivência familiar e o desligamento.

§ 2º A preparação poderá ser realizada por meio de:

I – entrevistas e orientações individuais;

II – visitas domiciliares;

III – encontros de estudo e troca de experiências entre as famílias acolhedoras;

IV – cursos, oficinas e eventos de formação;

V – atividades específicas destinadas às novas pessoas ou famílias acolhedoras antes do primeiro acolhimento.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DO DESLIGAMENTO

Art. 12. Compete à equipe técnica do Serviço:

I – realizar a avaliação da situação da criança ou do adolescente;

II – elaborar os estudos, relatórios e planos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 36 de 53

acompanhamento necessários;

III - indicar, ao Juízo competente, a família acolhedora que apresente maior compatibilidade com as características e necessidades da criança ou do adolescente;

IV - acompanhar a execução da medida de proteção;

V - comunicar às autoridades competentes qualquer fato relevante relacionado à proteção da criança ou do adolescente.

§ 1º A escolha da família acolhedora observará as características e necessidades da criança ou do adolescente, bem como as preferências e limitações indicadas no cadastro da família.

§ 2º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço ocorrerá mediante decisão judicial e formalização do respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade ou instrumento judicial equivalente.

§ 3º A duração do acolhimento será definida de acordo com a situação concreta, devendo ser a mais breve possível e submetida à reavaliação periódica pela autoridade judiciária, com base em relatório da equipe interprofissional ou multidisciplinar.

§ 4º Excepcionalmente, o acolhimento poderá ser prolongado mediante decisão judicial fundamentada, observados o interesse superior da criança ou do adolescente, a necessidade de continuidade da proteção e os prazos previstos na legislação aplicável.

§ 5º A família acolhedora será informada, nos limites permitidos pelo sigilo e pela legislação aplicável, sobre a situação processual da criança ou do adolescente, as características da medida de proteção e a previsão estimada de duração do acolhimento.

Art. 13. São responsabilidades da pessoa ou família acolhedora:

I - exercer os direitos e deveres inerentes à guarda, assegurando proteção, cuidado, alimentação, educação, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária e desenvolvimento integral à criança ou ao adolescente;

II - seguir as orientações da equipe técnica e facilitar o acesso dos profissionais à dinâmica familiar, respeitados os limites da intimidade e da vida privada;

III - fornecer à equipe técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido;

IV - participar das atividades de preparação, formação e acompanhamento promovidas pelo Serviço;

V - atender às necessidades básicas e específicas da criança ou do adolescente, inclusive aquelas relacionadas à saúde, educação, profissionalização, lazer e convivência comunitária;

VI - manter sigilo sobre as informações pessoais, familiares, sociais e processuais da criança ou do adolescente;

VII - colaborar, sob orientação técnica, na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, para a permanência na família extensa ou

ampliada ou para a colocação em família substituta;

VIII - comunicar imediatamente à equipe técnica qualquer situação de risco, doença, acidente, dificuldade de adaptação ou outro fato relevante;

IX - em caso de inadaptação ou impossibilidade de continuidade do acolhimento, formalizar a solicitação de desligamento e manter os cuidados necessários até que seja efetivado novo encaminhamento pela autoridade competente, de forma planejada e acompanhada.

Art. 14. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à pessoa ou família acolhedora, à criança ou ao adolescente e, quando possível, à família de origem, elaborando relatórios e prestando informações às autoridades competentes sempre que necessário.

§ 1º O acompanhamento poderá ocorrer por meio de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimentos individuais, familiares e interdisciplinares;

III - encontros de preparação e acompanhamento;

IV - articulação com os serviços das políticas públicas;

V - acompanhamento das visitas e dos contatos entre a criança ou o adolescente e sua família de origem, quando autorizados.

§ 2º O acompanhamento da família de origem e o processo de reintegração familiar serão realizados pela equipe técnica do Serviço em articulação com os demais serviços e programas da rede de proteção.

§ 3º Quando a família de origem já estiver sendo acompanhada por outro serviço ou programa, o atendimento será realizado de forma articulada, evitando-se a duplicidade de ações.

§ 4º Os encontros entre a criança ou o adolescente, a família acolhedora e a família de origem ocorrerão em local e frequência definidos pela equipe técnica, observadas a decisão judicial, a segurança dos envolvidos e as necessidades do caso.

§ 5º A participação da família acolhedora nos encontros com a família de origem será definida pela equipe técnica, considerando o interesse superior da criança ou do adolescente e as determinações judiciais.

§ 6º Quando solicitado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, a equipe técnica elaborará parecer ou relatório técnico com a análise das vantagens, dos riscos e das alternativas relacionadas à medida de proteção.

§ 7º Independentemente de solicitação expressa, a equipe técnica poderá encaminhar informações às autoridades competentes sempre que entender necessário à proteção da criança ou do adolescente, à celeridade do procedimento ou à avaliação da possibilidade de reintegração familiar.

§ 8º O desligamento da criança ou do adolescente, a alteração da medida de proteção ou o desligamento da família acolhedora serão comunicados formalmente ao Poder Judiciário e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 15. O término do acolhimento familiar ocorrerá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 37 de 53

por determinação da autoridade judiciária competente, com o acompanhamento da equipe técnica do Serviço.

Art. 16. A equipe técnica deverá promover a preparação gradativa e adequada da criança ou do adolescente e da família acolhedora para o encaminhamento decorrente da medida de proteção, que poderá consistir em:

- I - retorno à família de origem;
- II - encaminhamento à família extensa ou ampliada;
- III - colocação em família substituta;
- IV - outra medida judicialmente determinada.

§ 1º Após a reintegração à família de origem, a equipe técnica poderá realizar acompanhamento psicossocial pelo prazo mínimo de seis meses ou pelo período necessário, conforme avaliação técnica e plano de acompanhamento.

§ 2º A equipe técnica articulará a rede intersetorial de proteção social básica e especial, de acordo com as necessidades da criança, do adolescente e da família.

§ 3º A família acolhedora poderá receber acompanhamento psicossocial após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que essa necessidade for identificada.

§ 4º A visitação entre a família acolhedora e a criança ou o adolescente após o desligamento somente ocorrerá quando recomendada pela equipe técnica e autorizada pela autoridade competente.

§ 5º O acompanhamento da adaptação da criança ou do adolescente em família substituta será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário, preferencialmente em articulação com a equipe técnica do Serviço.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE TÉCNICA E DA COMISSÃO INTERSETORIAL

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com equipe técnica compatível com as normas do Sistema Único de Assistência Social, as orientações técnicas aplicáveis e as necessidades do Município.

§ 1º A equipe técnica será composta, no mínimo, por:

- I - um coordenador, profissional de nível superior;
- II - um assistente social;
- III - um psicólogo.

§ 2º Outros profissionais poderão integrar a equipe técnica, de acordo com a necessidade do Serviço e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º A equipe técnica poderá ser constituída diretamente pelo Município ou por meio de parceria regularmente formalizada com organização da sociedade civil, observadas a legislação aplicável, a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social e a responsabilidade técnica dos profissionais.

§ 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social definirá o modelo de execução do Serviço, de forma direta ou indireta, assegurando a continuidade, a qualidade e a fiscalização do atendimento.

§ 5º A capacitação dos profissionais do Serviço e das pessoas ou famílias interessadas na função de acolhedor

será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá contratar serviços especializados ou formalizar parcerias para essa finalidade.

Art. 18. Compete à equipe técnica:

I - coordenar e executar o Serviço;

II - realizar a seleção, a avaliação, a capacitação e o acompanhamento das famílias acolhedoras;

III - acompanhar as crianças, os adolescentes e as famílias de origem durante o acolhimento;

IV - elaborar estudos, relatórios, pareceres e planos de acompanhamento;

V - inserir e acompanhar a criança ou o adolescente na rede de serviços de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e profissionalização;

VI - promover a articulação com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos;

VII - prestar apoio técnico à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, quando necessário;

VIII - fornecer informações técnicas para a avaliação do Serviço e para a prestação de contas dos recursos públicos, sem prejuízo da competência dos órgãos responsáveis pela execução financeira e pelo controle interno e externo.

Art. 19. O Serviço contará com Comissão Intersetorial, composta por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

V - órgão jurídico do Município;

VI - Chefia de Gabinete;

VII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Conselho Tutelar;

X - representante da rede pública de ensino, preferencialmente da Escola Estadual "José Marcelino de Almeida", quando houver indicação da instituição;

XI - outros órgãos ou entidades convidados pela Comissão, conforme a necessidade do Serviço.

§ 1º A equipe técnica do Serviço participará das reuniões da Comissão Intersetorial e exercerá sua secretaria executiva ou coordenação técnica, conforme definido em regulamento.

§ 2º Representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público poderão ser convidados a participar das reuniões, respeitadas a independência funcional e as competências institucionais de cada órgão.

§ 3º A Comissão Intersetorial será instituída e terá seus representantes designados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos e instituições representados.

Art. 20. São atribuições da Comissão Intersetorial:

I - contribuir para a estruturação humana, material e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 38 de 53

financeira do Serviço;

II – promover a articulação entre as políticas públicas e os órgãos integrantes da rede de proteção;

III – organizar ou apoiar encontros, cursos e eventos de formação;

IV – auxiliar na divulgação do Serviço e no recrutamento de pessoas ou famílias acolhedoras;

V – acompanhar os resultados e propor medidas de aperfeiçoamento;

VI – recomendar, de forma fundamentada, a ampliação, a redução ou a extinção do Serviço, encaminhando suas razões aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

§ 1º A Comissão Intersetorial reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º As reuniões serão registradas em ata, com indicação dos assuntos discutidos e das deliberações adotadas.

§ 3º O representante da Secretaria Municipal de Assistência Social acompanhará a administração dos recursos financeiros do Serviço, o repasse dos subsídios e a prestação de contas aos órgãos competentes.

Art. 21. O Serviço contará, conforme disponibilidade orçamentária, com os seguintes recursos materiais:

I – materiais e serviços necessários à capacitação da equipe técnica e à preparação das famílias acolhedoras;

II – espaço físico adequado para reuniões, atendimentos individuais, familiares e interdisciplinares;

III – equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades;

IV – veículo e motorista disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por meio de parcerias regularmente formalizadas;

V – outros recursos necessários ao funcionamento do Serviço, conforme planejamento e regulamentação.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DOS SUBSÍDIOS

Art. 22. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será financiado por dotações orçamentárias próprias do Município, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, transferências intergovernamentais, recursos de fundos públicos e privados permitidos em lei e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A execução das despesas dependerá da existência de dotação orçamentária, da disponibilidade financeira e do cumprimento das exigências legais relativas à responsabilidade fiscal, ao planejamento e à execução orçamentária.

Art. 23. A pessoa ou família acolhedora, independentemente de sua condição econômica, poderá receber subsídio financeiro por criança ou adolescente acolhido, observadas esta Lei, a regulamentação, a disponibilidade orçamentária e a decisão administrativa ou judicial aplicável.

§ 1º O subsídio financeiro terá como referência o valor correspondente a um salário mínimo nacional por mês e por criança ou adolescente acolhido, destinado ao custeio de despesas de alimentação, vestuário, higiene pessoal, transporte, lazer, materiais de consumo e outras necessidades relacionadas ao acolhimento.

§ 2º Quando a criança ou o adolescente apresentar deficiência, doença grave, necessidade específica de saúde ou outra condição que implique aumento comprovado das despesas de cuidado, o subsídio poderá ser acrescido em cinquenta por cento, mediante avaliação técnica e comprovação adequada.

§ 3º Nos casos de desligamento durante o mês, o subsídio será calculado proporcionalmente aos dias de permanência da criança ou do adolescente.

§ 4º O recebimento do subsídio será facultativo, podendo a pessoa ou família acolhedora declarar formalmente que não deseja recebê-lo.

§ 5º O recebimento do subsídio não gera vínculo empregatício, previdenciário ou profissional entre a pessoa ou família acolhedora e o Município ou a organização responsável pela execução do Serviço.

§ 6º A pessoa ou família acolhedora que receber subsídio financeiro e descumprir as obrigações previstas nesta Lei ficará sujeita à restituição dos valores recebidos indevidamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 24. O subsídio financeiro será repassado mensalmente, proporcionalmente aos dias de acolhimento quando a permanência for inferior ao mês completo, mediante depósito em conta bancária de titularidade da pessoa responsável pelo acolhimento.

§ 1º A conta bancária poderá ser utilizada exclusivamente para o recebimento e a movimentação dos valores destinados ao acolhimento, conforme regulamentação.

§ 2º O pagamento será encerrado com o término da medida de acolhimento, salvo a existência de previsão específica para acompanhamento posterior ou transição, devidamente fundamentada.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá registro individualizado dos pagamentos realizados e adotará os procedimentos de acompanhamento e prestação de contas previstos na legislação.

Art. 25. Quando a criança ou o adolescente for reintegrado à família de origem e a equipe técnica identificar a necessidade de apoio material temporário, poderá ser concedido subsídio à família pelo período de até três meses, no valor de até um salário mínimo mensal, observadas a avaliação técnica, a disponibilidade orçamentária e a regulamentação.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput não substitui os deveres legais de sustento e cuidado dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 39 de 53

responsáveis nem impede o encaminhamento da família aos demais serviços, benefícios e programas socioassistenciais.

Art. 26. As crianças e os adolescentes acolhidos serão encaminhados, conforme suas necessidades, aos serviços e recursos sociais existentes na comunidade, incluindo creches, escolas, unidades de saúde, atividades recreativas, culturais e esportivas e entidades sociais de apoio.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 27. A avaliação do Serviço será realizada periodicamente pela equipe técnica e pela Comissão Intersetorial, considerando:

- I – o alcance dos objetivos previstos nesta Lei;
- II – a qualidade do atendimento prestado;
- III – a preservação e a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários;
- IV – os resultados das reintegrações familiares e dos demais encaminhamentos;
- V – o envolvimento e a participação da comunidade;
- VI – a adequação da metodologia utilizada;
- VII – a viabilidade de continuidade e aperfeiçoamento do Serviço.

Parágrafo único. O Serviço será avaliado, no mínimo, anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito de suas competências.

Art. 28. A avaliação das pessoas ou famílias acolhedoras ocorrerá durante as atividades de preparação, capacitação e acompanhamento individual e familiar, bem como sempre que houver alteração relevante na situação do acolhido ou da família.

Art. 29. As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliadas pela equipe técnica responsável pelo Serviço, em articulação com o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos da rede de proteção, respeitadas as competências institucionais de cada um.

Art. 30. A atividade da pessoa ou família acolhedora terá caráter voluntário e não gerará vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou profissional com o Município, com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou com a organização da sociedade civil executora.

Art. 31. A pessoa ou família acolhedora deverá comunicar previamente à equipe técnica qualquer viagem, afastamento prolongado ou circunstância que possa prejudicar o atendimento da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A retirada da criança ou do adolescente do Município ou a alteração relevante de sua rotina dependerá da observância das orientações da equipe técnica e, quando exigido, de autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo normas e

procedimentos de execução, acompanhamento, fiscalização, seleção, capacitação, pagamento dos subsídios e prestação de contas, observada a legislação nacional e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 33. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, contratos ou outros instrumentos jurídicos admitidos em lei com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com a finalidade de:

- I – desenvolver atividades complementares ao Serviço;
- II – disponibilizar recursos humanos, materiais e financeiros;
- III – promover a capacitação continuada das equipes técnicas e das famílias acolhedoras;
- IV – apoiar o acompanhamento das crianças, dos adolescentes e das famílias;
- V – executar ações de proteção, promoção e garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA EXTENSA E FAMÍLIA SUBSTITUTA

Art. 34. Para os fins desta Lei, considera-se família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade formada pelos pais e seus descendentes ou da unidade do casal, abrangendo parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 35. A guarda subsidiada poderá ser concedida, mediante decisão judicial, à pessoa ou família integrante da família extensa ou ampliada que demonstre condições de oferecer proteção, cuidado e convivência familiar à criança ou ao adolescente.

§ 1º A concessão da guarda subsidiada dependerá de:

- I – estudo técnico sobre a situação da criança ou do adolescente e da família interessada;
- II – comprovação de vínculo de parentesco, afinidade ou afetividade;
- III – avaliação da capacidade protetiva, emocional, social e material da pessoa ou família guardiã;
- IV – oitiva da criança ou do adolescente, sempre que possível, respeitado seu estágio de desenvolvimento;
- V – manifestação dos pais ou responsáveis, quando identificados e localizados, sem prejuízo da decisão judicial;
- VI – decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

§ 2º A pessoa ou família que receber a guarda subsidiada será acompanhada pela equipe técnica do Serviço, em articulação com a rede de proteção, pelo período definido no plano de acompanhamento.

§ 3º O subsídio financeiro poderá ser concedido à pessoa ou família guardiã pelo período e no valor definidos na regulamentação, observado o limite orçamentário, a avaliação técnica e a necessidade de atendimento da criança ou do adolescente.

§ 4º O subsídio previsto neste artigo poderá ser suspenso ou encerrado quando cessarem os motivos que justificaram sua concessão, quando houver alteração da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 40 de 53

guarda ou quando constatado o descumprimento das obrigações legais ou das orientações da equipe técnica.

Art. 36. Quando a criança ou o adolescente não se adaptar ao acolhimento em família acolhedora e não houver possibilidade imediata de reintegração à família de origem, a equipe técnica realizará estudo fundamentado sobre a possibilidade de encaminhamento à família extensa ou ampliada, com prioridade para a preservação dos vínculos de parentesco, afinidade e afetividade.

§ 1º O estudo técnico será encaminhado à autoridade judiciária competente e, quando cabível, ao Ministério Público, não podendo o encaminhamento ocorrer exclusivamente por ato administrativo da equipe técnica.

§ 2º A colocação da criança ou do adolescente na família extensa ou ampliada dependerá de decisão da autoridade judiciária competente e será precedida da preparação necessária e do acompanhamento posterior.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 37. A execução do Serviço observará as deliberações e orientações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito das respectivas competências.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação orçamentária, a disponibilidade financeira e as exigências legais aplicáveis.

Art. 39. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implementação do Serviço, inclusive quanto à estruturação da equipe técnica, à regulamentação dos procedimentos e à previsão dos recursos orçamentários correspondentes.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.052, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER REPASSE FINANCEIRO AO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA E ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTABILIDADE DO SERVIÇO

AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA (SAAE).

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZER SABER, que a Câmara Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer repasse financeiro ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto no valor de até **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)**.

Parágrafo Único. O valor será repassado à Autarquia em uma única parcela após apuração do montante necessário para cobrir as despesas de investimentos e manutenções necessárias para garantir o fornecimento de água potável e coleta de esgoto do Município.

Art. 2º Fica criado o crédito adicional suplementar na contabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - SAAE, recursos financeiros complementares no montante de até **R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)** para atendimento dos serviços básicos de fornecimento de água e coleta de esgoto no Município.

03 - SERVIÇO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO SEVERÍNIA	
03.03 - SERVIÇOS AUTONOMOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SEVERÍNIA	
17.512.0011.2030.0000 - Abastecimento de Água	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	R\$ 70.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 280.000,00
4.4.90.50.00 - Obras e Instalações	R\$ 50.000,00
Total Geral	R\$ 400.000,00

Parágrafo Único. O crédito de que trata o artigo 1º, será integralmente coberto com recursos provenientes do **excesso de arrecadação**, nos termos dos artigos 41 e 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a realização de despesa no Orçamento em vigência.

PLANO DE APLICAÇÃO	
Aporte Financeiro para investimento e custeio	R\$ 400.000,00
Total Geral	R\$ 400.000,00

Art. 3º Considerando o dinamismo que envolve o processo de planejamento dos gastos públicos, a movimentação orçamentária de que trata a presente lei destina-se a criar dotação necessária à execução orçamentária do SAAE, sendo que tais alterações não afetam o resultado das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia/SP, em 18 de agosto de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 41 de 53

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI **Prefeito Municipal**

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.053, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.309, DE
05 DE ABRIL DE 2018, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **Referência "V"** na Tabela de Referências de Vencimentos constante do Anexo I, da Lei Municipal n. 2.309, de 05 de abril de 2018, com o valor de vencimento fixado em **R\$ 8.150,00. (oito mil e cento e cinquenta reais)**

Art. 2º O Anexo I da Lei Municipal nº 2.309 de 05 de abril de 2018 passa a vigorar acrescido da Referência V, após a Referência U, conforme tabela abaixo:

U	R\$ (...)
V	R\$ 8.150,00.

Art. 3º Fica modificada a referência do cargo de Diretor de Contabilidade e Encarregado do Setor de Almojarifado, de provimento efetivo, conforme escolaridade exigida pela Lei Complementar Municipal n. 2.418/2019, ficando alterada a referência do Anexo I da Lei Complementar nº 2.309, de 05 de abril de 2018, passando a ter a redação:

Cargo	Quantidade	Referência	Jornada
Diretor de Contabilidade	1	V	40 horas
Encarregado do Setor de Almojarifado	1	P	40 horas

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.054, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.274/2017, QUE DISPÕE
SOBRE O ARBORISMO
MUNICIPAL, NA ESFERA
PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 3º e 4º, no artigo 37, da Lei nº 2.274, de 04 de outubro de 2017, que terá a seguinte maneira:

Art. 37 (...)

§ 3º Além da reposição indicada no § 1º deste artigo, o requerente ficará obrigado a realizar a doação de 5 (cinco) mudas de espécies arbóreas destinadas ao viveiro municipal.

§ 4º As espécies das mudas a serem doadas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal, priorizando-se as espécies nativas adequadas para a arborização urbana.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.055, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

**ALTERA O § 2º, DO ARTIGO 32,
DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N. 2.872/2025.**

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo § 2º, do artigo 32, da Lei Complementar Municipal n. 2.872/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A Guarda Civil Municipal está organizada em carreira única, iniciando-se no cargo de Guarda Civil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 42 de 53

Municipal até Guarda Civil Municipal de 1ª Classe.

§ 2º Cada função gratificada receberá na seguinte conformidade:

I – Comandante da Guarda Civil Municipal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Subcomandante: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2026.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, proveu o registro na Secretaria Municipal e publicou no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 43 de 53

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

Portaria nº 12.861, 07 de Agosto de 2026

Dispõe, sobre Nomeação dos membros da Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN do município de Severinia/Sp.

Eu Guilherme Augusto de Almeida Secchieri, Prefeito Municipal de Severinia, Estado de São Paulo, usando das que lhe são atribuídas por lei, e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2794, de 04 de dezembro de 2023 e o decreto 6785 de 03 de agosto de 2026 que cria a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN do Município de Severinia, Estado de São Paulo, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN.

DECRETA:

Art.1º - Fica a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN, composta pelos seguintes suplentes.

Parágrafo Único: Os Secretarios municipais são titulares natos, e também compõem esta CAISAN:

I. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Titular: Maiara Avalino Berni

Suplente: Eluana Danachelly Calisto da Costa

II. GABINETE DO PREFEITO

Titular: Cleuza Aparecida de Oliveira

Suplente: Vanessa Cristina Gama Garcia Paes

III. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Titular: Juliane Souza Frasato Santos

Suplente: Carol Carolina Grego



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 44 de 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

IV. SECRETARIA DE SAUDE

Titular: Sandra Helena Camacho Domingos
Suplente: Guacira Monteiro da Silva Gibeli

V. SECRETARIA DE ESPORTE

Titular: Fabricio Mazer Caetano
Suplente: Daniel Silva Badaró

VI. SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Titular: Sueli da Silva Santos
Suplente: Gonçalo Antonio da Silva

Art.2- A câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN do Município de Severinia será presidida pela Secretária Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria.

Paragrafo Único- A CAISAN terá mandato por dois anos

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Severinia – SP, 07 de Agosto de 2026.


Guilherme Augusto de Almeida Secchieri
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 45 de 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

Decreto nº 6.785, 03 de Agosto de 2026.

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, no uso de suas atribuições constitucionais entendendo em vista o disposto na Lei nº 11.346 de 15 de Setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 de novembro de 2007 e nº 11.422 de 28 de fevereiro de 2023, e o decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

DECRETA:

Art.1º - Em atendimento a lei municipal nº 2.794 de 04/12/2023 fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN do Município de Severinia Estado de São Paulo, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I - Elaborar, a partir das diretrizes e mandados do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II- Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho

Rua Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
Fax: (17) 3817-3300 / Email: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
CEP: 14.735-000 / Estado de São Paulo / CNPJ 46.596.235/0001-99





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 46 de 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- Apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V- Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII- Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- Elaborar e aprovar o regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a

Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
(17) 3817-3300 / Email: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
14.735-000 / Estado de São Paulo / CNPJ 46.596.235/0001-99





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 47 de 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º–O Plano Municipal de SAN deverá:

- I– Conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II– Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;
- IV- Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V- Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais sem situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI- Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
- VII- Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável;

Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
(17) 3817-3300 / Email: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
: 14.735-000 / Estado de São Paulo / CNPJ 46.596.235/0001-99





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 48 de 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

“PREFEITO AMÉLIO SICHIERI”

Art.4ºA Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes, e presidida por titular de pasta com atribuições de articulação e integração, a ser composta com os seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social

II – Gabinete do Prefeito

III – Secretaria de Educação

IV – Secretaria de Saúde

V- Secretaria de Agricultura

VI- Secretaria de Esporte

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de ve ser exercida pelo órgão governamental que apreside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6ºA Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art.7ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Severínia–SP, 03 de Agosto de 2026.


Guilherme Augusto de Almeida Secchieri
Prefeito Municipal

Capitão Augusto de Almeida, 332 / Tel.: (17) 3817-3300
(17) 3817-3300 / Email: pms.gabinete@severinia.sp.gov.br
14.735-000 / Estado de São Paulo / CNPJ 46.596.235/0001-99





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 49 de 53

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA-SP (CNPJ: 46.596.235/0001-99).

CONTRATADA: NORMAPUBLICA CONSULTORIA CONTABIL E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA (CNPJ 18.218.907/0001-97).

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MENSAL AO SETOR DE PATRIMÔNIO, AUXILIANDO NA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DO PATRIMÔNIO, NA ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS INTERNOS, ANÁLISE DE CADASTROS DE BENS MÓVEIS, CLASSIFICANDO-O CONFORME PCASP, REAVALIAÇÃO, DEPRECIACÃO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS AO CONTROLE DOS BENS, O QUE INCLUI ORIENTAÇÕES AO SETOR DE PATRIMÔNIO PARA A REGULAMENTAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS, EM ATENDIMENTO AS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, RESOLUÇÕES E ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS POR PARTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DISPONDO DE MAIOR TRANSPARÊNCIA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO..

VIGÊNCIA: 15/08/2026 à 14/08/2027

VALOR MENSAL: R\$ 5.499,68 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 32.006,94 (trinta e dois mil, seis reais e noventa e quatro centavos). \$ 65.996,16 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para o novo período de 12 (doze) meses.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 254/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, CNPJ nº 46.596.235/0001-99.

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 254/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com código de barras no padrão FEBRABAN.

PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o

período de 04/09/2026 a 03/09/2027.

REAJUSTE: A tarifa contratual será reajustada mediante aplicação do IPCA-E/IBGE acumulado no período, para R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) nos termos estabelecidos no Termo Aditivo. REAJUSTE: A tarifa contratual será reajustada mediante aplicação do IPCA-E/IBGE acumulado no período, passando ao novo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), nos termos estabelecidos no Termo Aditivo.

Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento originário que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Termo Aditivo.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito do Município de Severínia/SP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 255/2025

Chamamento Público - Credenciamento nº 011/2025

Processo Administrativo nº 176/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP, CNPJ nº 46.596.235/0001-99.

CONTRATADA: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 255/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com código de barras no padrão FEBRABAN.

PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais **12 (doze) meses**, compreendendo o período de **04/09/2026 a 03/09/2027**.

REAJUSTE: A tarifa contratual será reajustada mediante aplicação do IPCA-E/IBGE acumulado no período, passando ao novo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), nos termos estabelecidos no Termo Aditivo.

Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento originário que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Termo Aditivo.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

EXTRATO - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 026/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA-SP

CONTRATADA: COSMOS ULIAN LTDA (CNPJ nº 01.619.511/0001-59)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 50 de 53

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E METODOLÓGICOS DO SUAS, CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL E APOIO AOS CONSELHOS DE DIREITO, VISANDO O APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO ORIENTAÇÃO AS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS ATRAVÉS DE PALESTRAS.

VALOR TOTAL R\$ 26.763,20 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO CONTRATUAL: 17/08/2026 à 16/06/2027.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI - PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 101/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP.

CONTRATADA: SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. - CNPJ nº 32.042.763/0001-91.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gerenciamento do Valor Adicionado Fiscal - VAF, com acesso simultâneo de usuários, incluindo implantação, treinamento, manutenção, atendimento e suporte técnico.

DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo de vigência e execução contratual por mais **12 (doze) meses**, compreendendo o período de **23 de agosto de 2026 a 22 de agosto de 2027**, com atualização do preço contratado.

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R\$ 3.909,41 (três mil, novecentos e nove reais e quarenta e um centavos).

VALOR GLOBAL ATUALIZADO: R\$ 46.912,92 (quarenta e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e dois centavos).

Permanecem ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento originário que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Termo Aditivo.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito de Severínia/SP

Autorização de Contratação Direta

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2026

Processo Licitatório nº 155/2026

Processo Administrativo nº 139/2026

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** os atos praticados pelo Agente de Contratação e **AUTORIZO** a contratação da empresa **57.433.821 EDICARLOS DE MORAIS FILHO, CNPJ:**

57.433.821/0001-39, para o processo em epígrafe, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serralheria, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, com contrato elaborado de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em consonância com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, e em observância ao Decreto Municipal nº 6.489 de 24 de setembro de 2025, com o valor total global de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), dispensando a licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI Prefeito do Município de Severínia/SP

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 79/2026

Processo Licitatório nº 143/2026

Processo Administrativo nº 127/2026

CONSIDERANDO o declínio do primeiro classificado **CAROLINI MOLINA DE FREITAS GUERRA, CNPJ: 28.009.891/0001-66**, e a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** os atos praticados pelo Agente de Contratação e **AUTORIZO** a contratação da empresa **CARLOS ALBERTO PEROSI, CNPJ: 71.886.949/0001-89**, segunda classificada, para o processo em epígrafe, cujo o objeto é a Aquisição de Kits Gestantes, conforme Termo de Referência, com contrato elaborado de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em consonância com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com o valor global de R\$ 41.123,60 (quarenta e um mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), dispensando a licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI Prefeito do Município de Severínia/SP

Atas de Sessões

ATA DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MECÂNICA, FUNELARIA E MANUTENÇÕES GERAIS ABRANGENDO VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA-SP, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 16:00 horas, nesta cidade e Município de Severínia, Estado de São Paulo, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Capitão Augusto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 51 de 53

de Almeida, nº 332, centro, reuniram-se, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Contratação, nomeados pelo Decreto Municipal nº 6.753 de 17 de junho de 2026, com a finalidade de analisar os requerimentos de credenciamento de interessados, nos termos do Edital do Credenciamento Público nº 005/2026.

Constatou-se a existência de 03 (três) novos requerimentos, até a presente data, cujos requerentes são **JEFERSON RICARDO MULINA DA SILVA** (CNPJ nº 23.480.990/0001-08) – Protocolo nº 1161/26; **EDER JUNIO DORDAN ME** (CNPJ nº 08.877.321/0001-80) – Protocolo nº 1167/26; e **PEDRO A F FELIX** (CNPJ nº 51.379.914/0001-46) – Protocolo nº 1180/26, tendo sido os envelopes protocolados junto ao Setor de Lançadoria.

Ato contínuo, procedeu-se a abertura do envelope, tendo toda documentação sido verificada e rubricada pelos membros da Comissão Permanente de Contratação.

Constatou-se que os documentos apresentados pelos proponentes **JEFERSON RICARDO MULINA DA SILVA** (CNPJ nº 23.480.990/0001-08) – Protocolo nº 1161/26; **EDER JUNIO DORDAN ME** (CNPJ nº 08.877.321/0001-80) – Protocolo nº 1167/26; e **PEDRO A F FELIX** (CNPJ nº 51.379.914/0001-46) – Protocolo nº 1180/26, estão de acordo com os exigidos no item 6.1. do edital. Portanto, são consideradas **HABILITADAS**.

Ato contínuo, é liberado vista do processo e fica aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Após, não havendo qualquer manifestação, o resultado com a classificação será publicado no Diário Oficial do Município.

Novas análises poderão ser realizadas quando da constatação de novos requerimentos de credenciamento, nos termos do item 4.3. do edital, das quais serão lavradas as respectivas atas e publicadas no Diário Oficial do Município.

Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Nada mais.

OTÁVIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA – Presidente
ÉRICLES AUGUSTO NEVES – Membro
VINICIUS JOSÉ POLETI – Membro
NICHOLAS KRAUNISKI MALERBA – Membro
GUILHERME AUGUSTO LIMA – Membro
VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS – Membro

Atas de Classificação

ATA DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURDICIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MECÂNICA, FUNELARIA E MANUTENÇÕES GERAIS ABRANGENDO VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA-SP, COM

FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 16:00 horas, nesta cidade e Município de Severínia, Estado de São Paulo, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Capitão Augusto de Almeida, nº 332, centro, reuniram-se, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Contratação, nomeados pelo Decreto Municipal nº 6.753 de 17 de junho de 2026, com a finalidade de analisar os requerimentos de credenciamento de interessados, nos termos do Edital do Credenciamento Público nº 005/2026.

Constatou-se a existência de 03 (três) novos requerimentos, até a presente data, cujos requerentes são **JEFERSON RICARDO MULINA DA SILVA** (CNPJ nº 23.480.990/0001-08) – Protocolo nº 1161/26; **EDER JUNIO DORDAN ME** (CNPJ nº 08.877.321/0001-80) – Protocolo nº 1167/26; e **PEDRO A F FELIX** (CNPJ nº 51.379.914/0001-46) – Protocolo nº 1180/26, tendo sido os envelopes protocolados junto ao Setor de Lançadoria.

Ato contínuo, procedeu-se a abertura do envelope, tendo toda documentação sido verificada e rubricada pelos membros da Comissão Permanente de Contratação.

Constatou-se que os documentos apresentados pelos proponentes **JEFERSON RICARDO MULINA DA SILVA** (CNPJ nº 23.480.990/0001-08) – Protocolo nº 1161/26; **EDER JUNIO DORDAN ME** (CNPJ nº 08.877.321/0001-80) – Protocolo nº 1167/26; e **PEDRO A F FELIX** (CNPJ nº 51.379.914/0001-46) – Protocolo nº 1180/26, estão de acordo com os exigidos no item 6.1. do edital. Portanto, são consideradas **HABILITADAS**.

Ato contínuo, é liberado vista do processo e fica aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Após, não havendo qualquer manifestação, o resultado com a classificação será publicado no Diário Oficial do Município.

Novas análises poderão ser realizadas quando da constatação de novos requerimentos de credenciamento, nos termos do item 4.3. do edital, das quais serão lavradas as respectivas atas e publicadas no Diário Oficial do Município.

Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Nada mais.

OTÁVIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA – Presidente
ÉRICLES AUGUSTO NEVES – Membro
VINICIUS JOSÉ POLETI – Membro
NICHOLAS KRAUNISKI MALERBA – Membro
GUILHERME AUGUSTO LIMA – Membro
VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS – Membro

Aditivos / Aditamentos / Supressões

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 52 de 53

011/2025

Processo Administrativo nº 176/2025

Termo de Credenciamento nº 255/2025

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura quanto ao interesse na prorrogação do Termo de Credenciamento nº 255/2025, firmado com o **BANCO BRADESCO SA, CNPJ: 60.746.948/0001-12, RATIFICO** os atos praticados pelos setores competentes e **AUTORIZO** a formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao instrumento em epígrafe, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04 de setembro de 2026 a 03 de setembro de 2027, bem como a aplicação do reajuste da tarifa contratual pelo IPCA-E/IBGE acumulado no período, passando o valor para R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) por documento recebido, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, permanecendo ratificadas as demais cláusulas e condições do ajuste originário.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito do Município de Severínia/SP

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº**

011/2025

Processo Administrativo nº 176/2025

Termo de Credenciamento nº 254/2025

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura quanto ao interesse na prorrogação do Termo de Credenciamento nº 254/2025, firmado com o **BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91, RATIFICO** os atos praticados pelos setores competentes e **AUTORIZO** a formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao instrumento em epígrafe, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04 de setembro de 2026 a 03 de setembro de 2027, bem como a aplicação do reajuste da tarifa contratual pelo IPCA-E/IBGE acumulado no período, passando o valor para R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) por documento recebido, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, permanecendo ratificadas as demais cláusulas e condições do ajuste originário.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito do Município de Severínia/SP

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO
ADITAMENTO CONTRATUAL**

Considerando a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **AUTORIZO** a formalização do **4º Termo Aditivo** ao contrato nº 026/2023, firmado junto à empresa **COSMOS ULIAN LTDA** (CNPJ nº 01.619.511/0001-59), destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E METODOLÓGICOS DO SUAS, CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL E APOIO AOS CONSELHOS DE DIREITO, VISANDO O APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO ORIENTAÇÃO AS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS ATRAVÉS DE PALESTRAS, para que seja prorrogado o prazo de vigência e execução contratual por um novo período de 10 (dez) meses, com a atualização de preço, pelo índice IPCA-E acumulado do ano pelo IBGE, com o valor percentual correspondente à 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento).

Prazo de vigência e execução contratual: 17/08/2026 à 16/06/2027.

Valor mensal para o novo período de 10 (dez) meses: R\$ 2.676,32.

Valor total para o novo período de 10 (dez) meses: R\$ 26.763,20.

Severínia/SP, 14 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito de Severínia/SP

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO
ADITAMENTO CONTRATUAL**

Considerando a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **AUTORIZO** a formalização do **4º Termo Aditivo** ao contrato nº 101/2022, firmado junto à empresa **SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA.** (CNPJ nº 32.042.763/0001-91), destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO**, para que seja prorrogado o prazo de vigência e execução contratual por um novo período de 12 (doze) meses, com a atualização de preço.

Prazo de vigência contratual: 23/08/2026 à 22/08/2027.

Valor mensal atualizado: R\$ 3.909,41.

Valor global atualizado: R\$ 46.912,92.

Severínia/SP, 18 de agosto de 2026.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito de Severínia/SP

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

Terça-feira, 18 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 1974

Página 53 de 53

Aditivos / Aditamentos / Supressões

RETIFICAÇÃO **DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO** **ADITAMENTO CONTRATUAL**

Considerando a manifestação dos órgãos deste Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia, **AUTORIZO** a formalização do **3º Termo Aditivo** ao contrato nº 017/2024, firmado junto à empresa **VIA FIBRA INTERNET BANDA LARGA EIRELI** (CNPJ nº 08.949.388/0001-83), destinado à **CONTRAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA**, para que seja prorrogado o prazo de vigência e execução contratual por mais 12 (doze) meses, com atualização de preços pelo índice IPCA-E acumulado no período, correspondendo ao valor mensal atualizado de **R\$ 1.142,40 (mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos)** e o valor total global do contrato atualizado para **R\$ 13.708,80 (treze mil, setecentos e oito reais e oito centavos)**.

Prazo de vigência 21/06/2026 à 20/06/2027.

Valor global atualizado do contrato: R\$ 13.708,80.

Severínia/SP, 19 de junho de 2026.

HERMES ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Superintendente

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Severínia/SP

RETIFICAÇÃO **EXTRATO DE ADITAMENTO** **CONTATO N.º 017/2024 - 3º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO**

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA/SP.

CONTRATADA: VIA FIBRA INTERNET BANDA LARGA EIRELI (CNPJ nº 08.949.388/0001-83).

DO OBJETO: CONTRAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE 01 (UM) PONTO DE LINK D E INTERNET.

VALOR TOTAL ATUALIZADO DO CONTRATO: R\$ 13.708,80 (treze mil, setecentos e oito reais e oito centavos).

REGIME JURÍDICO: LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

ASSINATURA: 19/06/2026

HERMES ROGÉRIO DO NASCIMENTO - SUPERINTENDENTE SAAE